



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002188-04.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSÉ HUDNEYN SOTO FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002188-04.2025.8.26.0482 — Presidente Prudente

Agravante: José Hudneyn Soto Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 5.375

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para confirmar a autoria da falta disciplinar grave atribuída ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade da infração disciplinar foi demonstrada, mas há dúvidas razoáveis sobre a autoria, pois os objetos foram encontrados em local de acesso comum e a confissão do agravante foi informal e posteriormente retificada.

4. A ausência de diligências essenciais, como a oitiva de outros detentos, fragiliza a acusação,

prevalecendo a presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo defensivo para absolver José Hudneyn Soto Fernandes, nos autos nº 7001535-27.2015.8.26.0224, da imputação de falta grave, reconhecida no PAD nº 487299/2024 e homologada pela r. decisão combatida de fls. 47/49 e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas.

Tese de julgamento:

A presunção de inocência deve prevalecer na seara disciplinar quando há dúvida razoável sobre a autoria.

A falta de provas robustas impede a confirmação da autoria de infração disciplinar.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 127; art. 112, § 6º.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006146-87.2024.8.26.0496, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/04/2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0012480-92.2024.8.26.0996, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/10/2024.

Trata-se de Agravo de Execução,

interposto por **José Hudneyn Soto Fernandes** em face da r. decisão de fls. 47/49, em que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 7001535-27.2015.8.26.0224 (PAD nº 487299/2024), reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, cometida pelo reeducando em 30 de dezembro de 2024, determinando a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime a partir da data da última infração.

Em suas razões de agravo (fls. 01/10), a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por ausência de fundamentação da decisão judicial que homologou a falta de natureza grave, ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu seja desclassificada a conduta para falta média ou a aplicação da perda de apenas um dia remido.

Regularmente processado o agravo, oferecidas as contrarrazões (fls. 53/58) e mantida a r. decisão agravada (fl. 59), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 70/76).

É o relatório.

O agravo interposto merece provimento.

Segundo apurado em procedimento administrativo disciplinar nº 487299/2024, oriundo da Penitenciária de Pracinha/SP, no dia 30 de dezembro de 2024, o agravante guardava, embaixo do colchão da cela nº 03 do pavilhão habitacional VII, sete garrafas “pet” de dois litros, contendo substância em estado de fermentação, utilizada na preparação de bebida alcoólica artesanal, produtos que o sentenciado afirmou ser o “dono”.

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais local, nos autos nº 7001535-27.2015.8.26.0224, tendo reconhecido a prática de falta grave cometida pelo agravante, com fundamento no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, e Artigo 46, inciso VI, da Resolução SAP 144/2010, assim fundamentada:

“Segundo apurado nos autos, no dia 30/12/2024, durante a realização de procedimento denominado “BATE CHÃO E BATE GRADE” na cela 03 do pavilhão habitacional VII, ao realizar uma busca, foi localizado na terceira cama, do lado direito próximo à entrada da cela, embaixo do colchão, “7 (sete) garrafas “pet” de 2 litros, totalizando aproximadamente 14 litros, contendo uma substância em estado de fermentação, aparentando ser materiais utilizados no preparo de bebida alcoólica artesanal, sendo que o sentenciado JOSE HUDNEYN SOTO FERNANDES, Matr: 671.028 afirmou ser o dono.

Inquirido acerca do ocorrido, o apenado informa que assumira a responsabilidade do material apreendido porque se encontrava em dívida com o verdadeiro dono da bebida alcoólica, uma vez que o declarante admite que a dívida mencionada se devia ao fato do declarante consumir bebida alcoólica no interior da Unidade; Afirma que não

deseja revelar a identidade do verdadeiro responsável pela bebida; afirma que tem ciência acerca da proibição do consumo de bebida alcoólica no interior da Unidade; Afirma que sua dívida perante ao dono da bebida encontra-se quitada uma vez que o declarante teria assumido a responsabilidade pelo fato.

Como se vê, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo disciplinar, de sorte que a responsabilização do sentenciado era mesmo de rigor.

Com efeito, o sentenciado infringiu o disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal e artigo 46, inciso VI, da Resolução SAP 144, de 29 de junho de 2010.

Destaco, por oportuno, que durante todo o procedimento administrativo instaurado no estabelecimento prisional, o sentenciado foi acompanhado por um dos advogados dos quadros da FUNAP, de modo a lhe garantir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Observe-se, aqui, a independência entre as esferas administrativa e judicial; logo, o procedimento administrativo não está adstrito aos mesmos rigorismos formal e probatório do processo penal.

Nestes termos, os fatos apurados nos autos bem como a oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar realizada na presença de defesa técnica e nos termos do Comunicado CG 231/2007 da Corregedoria Geral da Justiça comprovam a inadequação de comportamento.

Não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva do sentenciado em Juízo, eis que foi previamente ouvido na presença de defensor, apresentando sua versão dos fatos, logo, devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]

No mais, a conduta do sentenciado foi apurada em procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e sua conclusão está de acordo com as provas produzidas e disposições legais

pertinentes.

Os fatos apurados (desobediência e apreensão de suposta bebida alcoólica) são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina.

Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Ante o exposto, HOMOLOGO A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE OCORRIDA EM 30/12/2024 (PAD nº 487299/2024), praticada pelo sentenciado Jose Hudneyn Soto Fernandes, matr. 671.028, recolhido atualmente na Penitenciária de Pracinha/SP. Ainda, DECLARO A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal" (fls. 47/49).

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado declarou, em síntese, que “assumira a responsabilidade do material apreendido porque se encontrava em dívida com o verdadeiro dono da bebida alcoólica, uma vez que o declarante admite que a dívida mencionada se devia ao fato do declarante consumir bebida alcoólica no interior da Unidade; Afirma que não deseja revelar a identidade do verdadeiro responsável pela bebida; afirma que tem ciência

acerca da proibição do consumo de bebida alcoólica no interior da Unidade; Afirma que sua dívida perante ao dono da bebida encontra-se quitada uma vez que o declarante teria assumido a responsabilidade pelo fato” (fls. 30).

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Marcelo Aparecido Dias de Souza e Rodrigo Cleres Caldeira narraram que “no dia 30 de dezembro de 2024, por volta das 07h40min, atuavam no procedimento de revista efetuado na cela 03 do pavilhão habitacional VII. Relatam os declarantes que encontraram no interior da citada cela 07 garrafas plásticas do tipo 'pet' de 02 litros cada e que o interior estava preenchido com líquido em fermentação aparentando se tratar de bebida alcoólica artesanal. Informam os declarantes que os materiais apreendidos estavam escondidos sob um colchão na terceira cama do lado direito da entrada do cárcere; relatam que diante dos achados os declarantes inquiriram os reclusos habitantes da aludida cela, ocasião em que o sentenciado José Hudneyn Soto Fernandes, matrícula 671.028, apresentou-se afirmando ser o responsável pelos materiais acima citados” (fls. 28/29).

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da Unidade Prisional concluiu que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave (fls. 43/44) e remetido o procedimento disciplinar ao Juízo de primeiro grau, este houve por bem homologar a falta grave imputada ao reeducando.

Ocorre que, respeitado entendimento diverso, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser modificada.

Com efeito, em uma análise apurada do conjunto probatório carreado aos autos não é possível concluir, com a certeza necessária para justificar o reconhecimento da falta disciplinar, que as garrafas “pet”, contendo bebidas alcoólicas artesanais, de fato pertenciam ao sentenciado.

In casu, apesar de demonstrada a materialidade da infração disciplinar, pairam dúvidas acerca de sua autoria.

A princípio, conclui-se que os servidores públicos encontraram as bebidas artesanais no interior de uma cela habitada por outros reclusos, que poderiam ser de propriedade de qualquer um dos que ali habitavam.

Por outro vértice, a versão apresentada por José, ao dizer que assumiu ser o “dono” das referidas bebidas, somente para saldar uma dívida com o verdadeiro proprietário, não se mostra desarrazoada.

No ponto, frisa-se que, a despeito da confissão informal do sentenciado e dos relatos dos agentes penitenciários, a autoridade prisional não buscou testemunhas

oculares sobre a posse e apreensão das garrafas de bebidas artesanais, deixando de interrogar os demais presos da cela, o que seria essencial para robustecer a acusação.

Entretanto, ao deixar de promover a oitiva dos demais ocupantes da cela a de aprofundar as investigações, a fim de identificar outros envolvidos no evento, a autoridade prisional perdeu a chance probatória de confirmar a identidade do verdadeiro autor da infração.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento que contou com a participação deste Relator:

*“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pela defesa de Daniel Almeida dos Santos contra decisão que reconheceu falta grave e determinou o reinício da contagem para progressão de regime. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para confirmar a autoria da falta disciplinar grave atribuída ao agravante. III. Razões de Decidir 3. **A materialidade da infração disciplinar foi demonstrada, mas há dúvidas razoáveis sobre a autoria, pois os objetos foram encontrados em local de acesso comum e a confissão do agravante foi informal e posteriormente retificada.** 4. A ausência de diligências essenciais, como a oitiva de outros detentos e exame grafotécnico, fragiliza a acusação, prevalecendo a presunção de inocência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de*

inocência deve prevalecer na seara disciplinar quando há dúvida razoável sobre a autoria. 2. A falta de provas robustas impede a confirmação da autoria de infração disciplinar (TJSP Agravo de Execução Penal 0006146-87.2024.8.26.0496; Relatora Desembargadora Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2025).

A propósito:

“Não se pode, necessariamente, duvidar do testemunho dos agentes penitenciários e, por isso, não se exclui a possibilidade de que a delação indicasse o ora agravante tenha participado de algum tipo de conduta de subversão a ordem e a disciplina. Contudo, não se pode apoiar nessa indicação como prova absoluta do ilícito administrativo, se não houver outras que lhe emprestem credibilidade. Isso facilitaria injustiça nas imputações, por motivos mesquinhos quaisquer, na medida em que não está fundada em outros elementos seguros de prova. (...) Ademais disso, em que pese os testemunhos acusatórios, não há qualquer outro elemento de prova ou indício vinculando o acusado à conduta alegada, fragilizando o conjunto probatório. Portanto, aquela prova (depoimentos dos agentes penitenciários) não é suficiente para garantir a certeza necessária à condenação, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica, fundamental à correta prestação jurisdicional. Portanto, em face da prova acusatória, que não é segura para demonstrar a autoria do fato, deve ser deferido ao agravante o benefício da dúvida, proclamando-se o non liquet” (TJSP Agravo de Execução Penal 0012480-92.2024.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2024).

Consigne-se que somente as afirmativas

dos agentes, fundadas em confissão informal e retificada pelo próprio apenado, ao sustentar que outro detento seria o proprietário das bebidas alcoólicas artesanais apreendidas, norteiam para dúvida razoável acerca da autoria da infração em testilha, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência na espécie.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo defensivo para absolver **José Hudneyn Soto Fernandes**, nos autos nº 7001535-27.2015.8.26.0224, da imputação de falta grave, reconhecida no PAD nº 487299/2024 e homologada pela r. decisão combatida de fls. 47/49 e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação deste acórdão.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator